

L E I Nº 9.235, DE 24 DE MARÇO DE 2021
Altera a Lei nº 9.105, de 21 de julho de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.105, de 21 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 28.

§ 4º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a destinar recursos públicos a pessoas jurídicas com fins lucrativos, na forma especificada no inciso IV, do §1º deste artigo, desde que prevista em lei."
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de março de 2021.
HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 021/2021-GG Belém, 24 de março de 2021.
A Sua Excelência o Senhor
Deputado FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local
Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 341/19, de 16 de março de 2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos". Em que pese a louvável iniciativa da Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal, na medida em que confere nova atribuição à Administração Pública, invadindo iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no art. 105, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual. Com efeito, o Projeto de Lei se imiscui na organização administrativa e, assim, opera indevida ingerência na atividade tipicamente administrativa.
Não bastasse, o fornecimento de fraldas descartáveis a todo e qualquer idoso que delas necessite fazer uso, independentemente de sua condição financeira, acarretaria elevadíssima despesa pública, o que exigiria avaliação de disponibilidade orçamentária, assim reforçando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.
Ressalto, ainda, que não faria sentido impor aos cofres estaduais despesa dessa magnitude quando a necessidade já se vê quase integralmente atendida pelo Programa *Farmácia Popular do Brasil*, instituído pelo Decreto Federal nº 5.090, de 20 de maio de 2004, o qual permite o acesso de idosos mais carentes a fraldas descartáveis a preços muito baixos, com até 90% de desconto.
Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.
HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.236, DE 25 DE MARÇO DE 2021
Altera a Lei nº 9.039, de 22 de abril de 2020, que "Abre Crédito Especial com objetivo de criar a ação orçamentária COVIDPARÁ", determina a adequação dos empenhos referentes às despesas orçamentárias anteriores à edição desta Lei e revoga os dispositivos que mencionam.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A Lei nº 9.039, de 22 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social de 2021, no valor de até R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), na forma do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a reforçar o valor previsto no *caput* deste artigo, observado o limite fixado, mediante abertura de novos créditos especiais e na ocorrência de uma das hipóteses do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.
Art. 2º O Poder Executivo abrirá os créditos necessários com a ação (projeto/atividade) de nome "COVIDPARÁ" em favor de todos os órgãos, entidades ou unidades orçamentárias que venham a executar ações de combate e prevenção ao coronavírus e mitigação de seus efeitos, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 1º desta Lei.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."
Art. 2º As despesas orçamentárias realizadas antes da edição desta Lei, relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, deverão sofrer adequação dos respectivos empenhos, de modo a contemplar a ação orçamentária COVIDPARÁ.
Art. 3º Ficam revogados os incisos I a VI e os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 9.039, de 2020.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de março de 2021.
HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.237, DE 25 DE MARÇO DE 2021
Institui o Programa Estadual "Incentiva+Pará", com o objetivo de apoiar financeiramente Microempreendedores Individuais (MEIs), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que especifica, afetados pelas adversidades econômicas decorrentes da pandemia da COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado do Pará, o Programa Estadual "Incentiva+Pará", com o objetivo de conceder apoio Microempreendedores Individuais (MEIs), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), afetados pelas adversidades econômicas decorrentes da pandemia da COVID-19.
Art. 2º O apoio financeiro previsto nesta Lei será concedido na forma de subvenção econômica, no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) destinado a Microempreendedores Individuais (MEIs), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), cujas atividades econômicas principais estejam relacionadas no Anexo Único desta Lei.
§ 1º A finalidade da subvenção econômica prevista nesta Lei é o auxílio financeiro aos Microempreendedores Individuais (MEIs), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) impactados pelas adversidades econômicas decorrentes da pandemia da COVID-19.
§ 2º A concessão do benefício observará a limitação orçamentária e financeira fixada na forma do crédito especial do art. 7º desta Lei e no previsto na Lei Orçamentária Anual.
Art. 3º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME) será a responsável pela execução, coordenação e gestão do programa, observando:
I - abrangência aos Microempreendedores Individuais (MEIs), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que estejam, na data de publicação desta Lei, na condição de ativas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins da Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA); e
II - destinação aos Microempreendedores Individuais (MEIs), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que tenham como atividade econômica principal uma das atividades relacionadas no Anexo Único desta Lei.
§ 1º A subvenção econômica de que trata esta Lei será paga em parcela única.
§ 2º A comprovação do enquadramento na condição de beneficiário dar-se-á pela verificação de informações cadastrais e registrais nos bancos de dados dos órgãos oficiais responsáveis pela manutenção das respectivas informações e, se for o caso, de análise de documentos pessoais e de registro apresentados pelo interessado, devendo, neste caso, o beneficiário autodeclarar, sob pena de responsabilidade administrativa e penal, a veracidade das informações apresentadas.
Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME), sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam inerentes:
I - coordenar as ações necessárias à execução desta Lei, objetivando o cadastramento e pagamento dos beneficiários, em cooperação com o Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ);
II - verificar as condições de elegibilidade estabelecidas nos incisos I e II do *caput* do art. 3º;
III - consolidar a relação de beneficiários aptos a receber o apoio financeiro que trata esta Lei e encaminhar ao Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ) para operacionalização do pagamento; e
IV - publicar, no prazo de 60 (sessenta) dias após o pagamento do benefício, a lista de pessoas beneficiadas no Portal da Transparência, bem como providenciar as prestações de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará.
Art. 5º O pagamento do apoio financeiro será realizado pelo Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ), na forma que dispuser o acordo de cooperação técnica a ser celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME).
Art. 6º Ficará sujeito à multa no montante equivalente ao valor da subvenção, qualquer pessoa natural ou jurídica que cometa infração às normas contidas nesta Lei ou que tente fraudar as condições para recebimento do benefício, sem prejuízo da devolução de recursos recebidos indevidamente e de aplicação de outras sanções de natureza civil, administrativa e criminal.
Art. 7º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social de 2021, no valor de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), na forma do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
§ 1º Os recursos necessários à abertura do Crédito Especial referido no *caput* deste artigo correrão nas hipóteses previstas no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.
§ 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir novos créditos especiais até o limite estabelecido no *caput* deste artigo, desde que esgotados os recursos originários e observada uma das hipóteses do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.
§ 3º O Poder Executivo abrirá os créditos necessários com a ação (projeto/atividade) de nome "COVID PARÁ - Incentiva+Pará" em favor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME).
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de março de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Código CNAE	Atividade Econômica
5611201	Restaurantes e similares
5611202	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
5611203	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
5611204	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento
5611205	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento
5612100	Serviços ambulantes de alimentação